

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 46/2025 (Processo Eletrônico nº. 853/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise da constitucionalidade, legalidade e competência legislativa do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta trata de uma política de inclusão voltada a municípes com deficiência (autismo é reconhecido como deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012 e do art. 1º, §1º da Lei Brasileira de Inclusão – LBI, Lei nº 13.146/2015).

A matéria insere-se na órbita do interesse local, pois se refere à organização de serviços oferecidos à população dentro do território municipal (salas de cinema), além de guardar pertinência com a proteção e inclusão da pessoa com deficiência, tema que comporta a atuação legislativa suplementar dos municípios.

Dessa forma, não se verifica usurpação de competência da União ou dos Estados, estando o projeto em conformidade com o pacto federativo.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto não fere dispositivos constitucionais, ao contrário, alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput), e da proteção da pessoa com deficiência (arts. 23, II e 227 da CF/88).

Do ponto de vista infraconstitucional, a proposta reforça a efetividade da LBI (Lei nº 13.146/2015), que consagra o direito à cultura, ao lazer e à acessibilidade universal das pessoas com deficiência (arts. 42 e 44), como também encontra respaldo na Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA).

É importante observar que o projeto não impõe obrigações desproporcionais ou ilegítimas aos estabelecimentos, tampouco interfere na liberdade de organização econômica das empresas exibidoras de filmes.

Ao prever apenas uma sessão mensal adaptada, com parâmetros mínimos de acessibilidade sensorial, a proposta busca conciliar o interesse público com a razoabilidade da medida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente processo não está eivado de vícios de constitucionalidade, legalidade e está regular para tramitação regimental, entendendo que a matéria respeita a competência legislativa municipal e promove os direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista.

Recomenda-se, no entanto, que normas regulamentares pelo Executivo, a fim de garantir sua plena exequibilidade sem onerar indevidamente os agentes privados envolvidos.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003300390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 08/05/2025 15:49

Checksum: **F8C6F5A6C21FBEA2CC96A7F2522DEF59B51A494422C2C5C78EAC0AC90A1A1E07**